

MINISTÉRIO
DO TRABALHO
E EMPREGO



MINISTÉRIO
DO TRABALHO
E EMPREGO

Secretaria de Inspeção do Trabalho
Departamento de Fiscalização do Trabalho
Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo
Grupo de Fiscalização do Trabalho Rural em Santa Catarina

EMPREGADOR
[REDACTED] PARTICIPAÇÕES LTDA

PERÍODO: de 12 a 23 de março de 2012



LOCAL: Lages/SC

LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA:

ATIVIDADE PRINCIPAL: cultivo de madeira

ATIVIDADE FISCALIZADA: extração da madeira

RI - 10711627-8

MINISTÉRIO
DO TRABALHO
E EMPREGO



ÍNDICE

I. DA DENÚNCIA	4
II. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR	4
III. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	4
IV. DA AÇÃO FISCAL E DA RESPONSABILIZAÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO	4
V. CARACTERIZAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO	18
VI. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS:	19
VII. DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELA EQUIPE FISCAL	21
VIII. CONCLUSÃO	21

ANEXOS

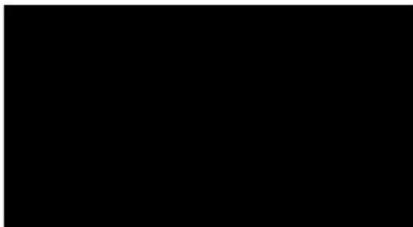
1. Termo de Determinação Imediata para Providência em Ação de fls 25
Fiscalização com Resgate de Trabalhadores em Situação
Degradeante para o afastamento dos empregados de [REDACTED]
[REDACTED]
2. Termo de Determinação Imediata para Providência em Ação de fls 26 e 27
Fiscalização com Resgate de Trabalhadores em Situação
Degradeante para determinação do pagamento de verbas
rescisórias de [REDACTED]
Participações Ltda
3. Notificação para apresentação de documentos de [REDACTED] fls 28 a 30
[REDACTED] Participações Ltda e
Condomínio Agropecuário Cajuru de responsabilidade de [REDACTED]
[REDACTED]
4. Relação dos empregados resgatados fls 31
5. Contrato de Compra e Venda de Pinnus em Pé realizado com fls 32 a 35
[REDACTED] Participações Ltda
6. Ticket de pesagem encontrado junto com o caminhão de fls 36
transporte na frente de trabalho
7. Notificação enviada à Sudatti Painéis por FAX fls 37
8. Notificação enviada à Klabin S.A. por FAX fls 38
9. Registro do imóvel Fazenda Pelotinhas 7.900.000,00 m² [REDACTED] fls 39 e 40
10. Contrato Particular de Arrendamento entre [REDACTED] fls 41 a 45
e Igaras Agro-Florestal 7.900.000,00 m² (1995)
11. Instrumento Particular de Demarcação e Divisão de Área fls 46 a 48
Reflorestada [REDACTED]
12. CNPJ [REDACTED] Participações Ltda fls 49
13. Nota Fiscal 000099 emitida pela Arruda Rodrigues Participações fls 50
Ltda e em favor de Klabin S.A.
14. Relatório de notas fiscais emitidas pela [REDACTED] Ltda fls 51 e 52
15. Relatório de Compra de Madeira da Klabin proveniente do sr. fls 53 e 54
[REDACTED]
16. Consulta CAIXA/FGTS da [REDACTED] Ltda fls 55
17. Consulta CAIXA/FGTS Condomínio Agropecuário Cajuru fls 56
18. Extrato do FGTS com registro de [REDACTED] no Condomínio fls 57

MINISTÉRIO
DO TRABALHO
E EMPREGO

Agropecuário Cajuru	
19. CEI Condomínio Agropecuário Cajuru	fls 58
20. Autos de Infração	fls 59 a 95
21. DVD de Filmagens e Fotos	fls 96

EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO



Auditora-Fiscal do Trabalho CIF

Auditor Fiscal do Trabalho CIF
Auditor Fiscal do Trabalho CIF
Motorista



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

POLÍCIA FEDERAL

MINISTÉRIO
DO TRABALHO
E EMPREGO

4

I. DA DENÚNCIA

Trata-se de denúncia realizada na Gerência do Ministério do Trabalho e Emprego em Lages /SC.

II. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

Empregador: [REDACTED] PARTICIPAÇÕES LTDA

CNPJ: 06.957.512/0001-27

CNAE atividade principal: 6810201 **Atividade fiscalizada:** 0210107

Dados do responsável legal: [REDACTED] **CPF:** [REDACTED]

endereço: [REDACTED]

CEP: [REDACTED]

Endereço da propriedade rural fiscalizada: Fazenda Pelotinhos, Localidade de Morrinho, Lages /SC.

Localização da propriedade rural: Não foram anotadas as coordenadas geográficas. **Indicação:** Na Avenida D Pedro II entrar na Avenida Castelo Branco, passar pela UNIPLAC, e na primeira rótula entrar à direita na Av. Antonio Ribeiro dos Santos e seguir, passar pelo Jockey Club e seguir, passar pela Ponte Caveiras e seguir cerca de 24 Km sempre pela estrada principal. Passar pela localidade de Cajuru e chegar na localidade de Morrinhos, quando haverá uma grande plantação de pinus à esquerda. Entrar na porteira de arame (à esquerda da estrada) e antes da placa "Igrejinha" (mais uns 3 Km à frente). Seguir pela estrada, e na bifurcação, à direita, para o alojamento, e, à esquerda, para as frentes de trabalho.

Endereço para Correspondência: não oferecido.

TELEFONES: não informado.

III. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados: 01

Registrados durante a ação fiscal: 0

Libertados: 01

Valor bruto da rescisão: não paga

Valor líquido do recebido: não pago

Número de Autos de Infração lavrados: 19/18

Termo de apreensão de documentos: 0

Prisões efetuadas: 0

Número de adolescentes: 0

Número de CTPS emitidas:

IV. DA AÇÃO FISCAL E DA RESPONSABILIZAÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO

Na tarde de 13 de março de 2012, a equipe de fiscalização rural de Santa Catarina identificou um grupo de trabalhadores realizando a extração de madeira na Fazenda Pelotinhos, na Localidade de Morrinhos, em Lages /SC.

Na primeira frente de trabalho foram entrevistados os senhores [REDACTED] que operava a motosserra e informou prestar serviços há 01 semana, [REDACTED] [REDACTED], todos no arraste das toras. Os empregados declararam que prestavam serviços para o senhor [REDACTED] que estavam alojados em casa próxima, que retiravam a água de consumo de um

MINISTÉRIO
DO TRABALHO
E EMPREGO

50

"pocinho", que não havia banheiro nem na frente de trabalho nem na casa, que dormiam ali durante a semana e retornavam às suas residências nos finais de semana e que os poucos equipamentos de proteção que usavam eram próprios e foram custeados às suas próprias expensas.



Acima os senhores [REDACTED] abaixo o sr. [REDACTED] (estes dois últimos sem registro). Observe que o sr. [REDACTED] opera a motosserra sem equipamento de proteção.



MINISTÉRIO
DO TRABALHO
E EMPREGO

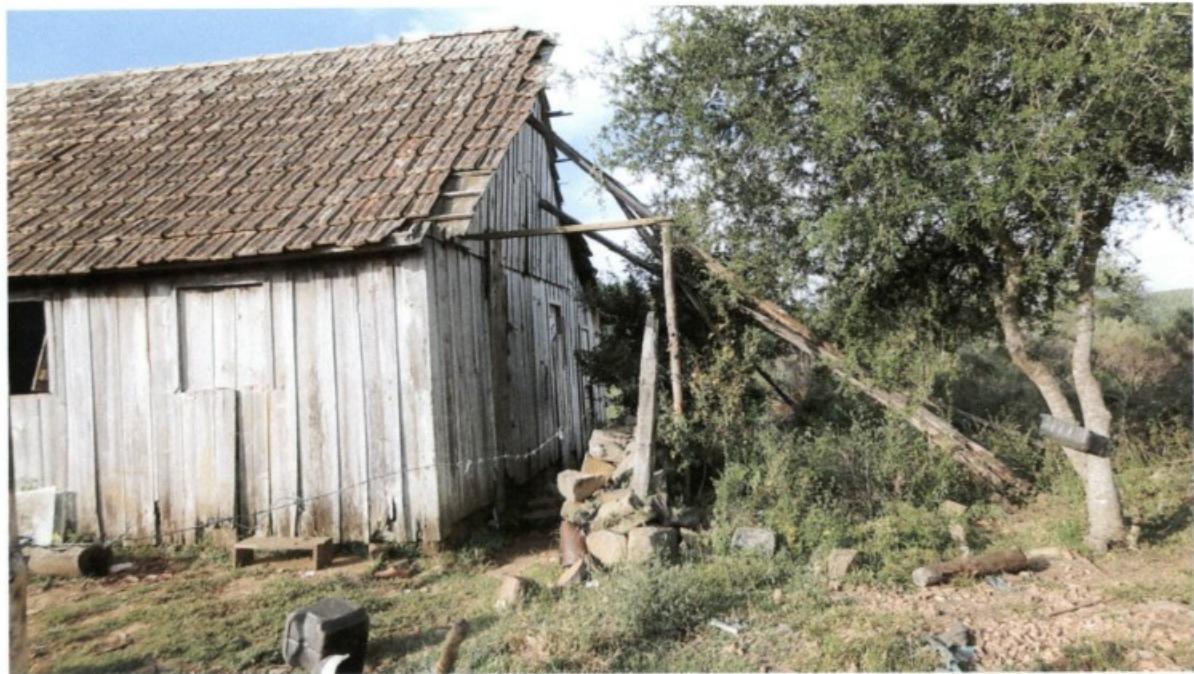


Na continuidade a equipe se dirigiu ao "alojamento", quando encontrou uma estrutura em madeira, que estava escorada por toras. Esta estrutura apresentava ser um "paiol", pois que dentro dela estavam estocadas máquinas e sacos de ração. A estrutura além de escorada por toras, apresentava muitas frestas e buracos no chão.



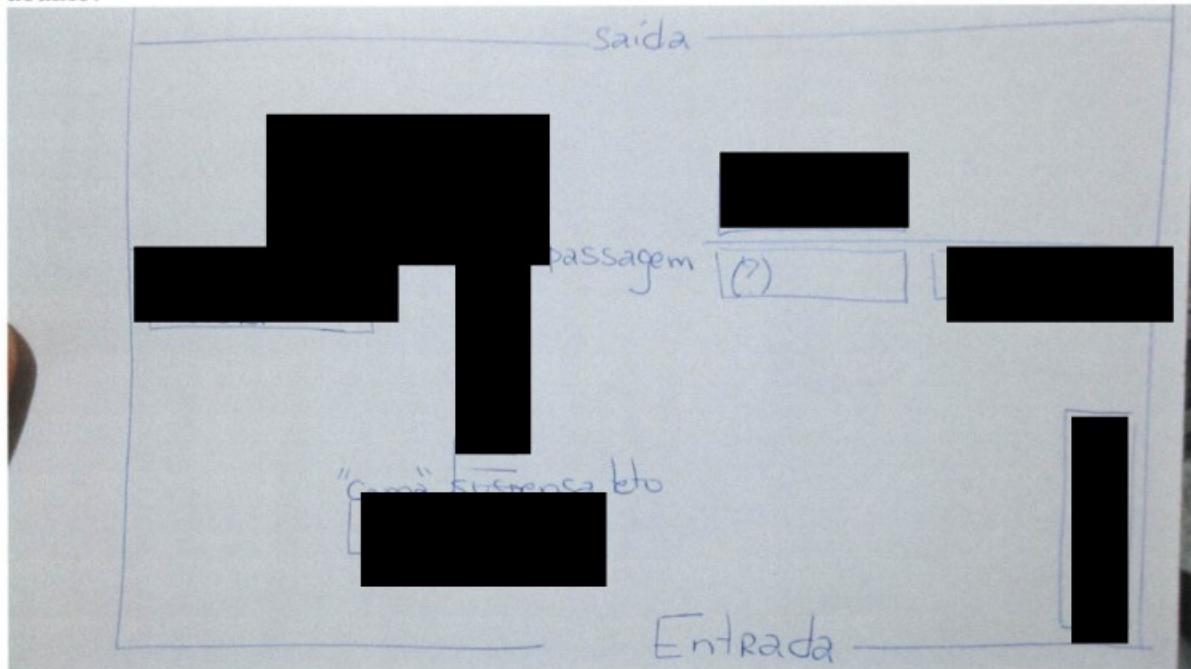
MINISTÉRIO
DO TRABALHO
E EMPREGO

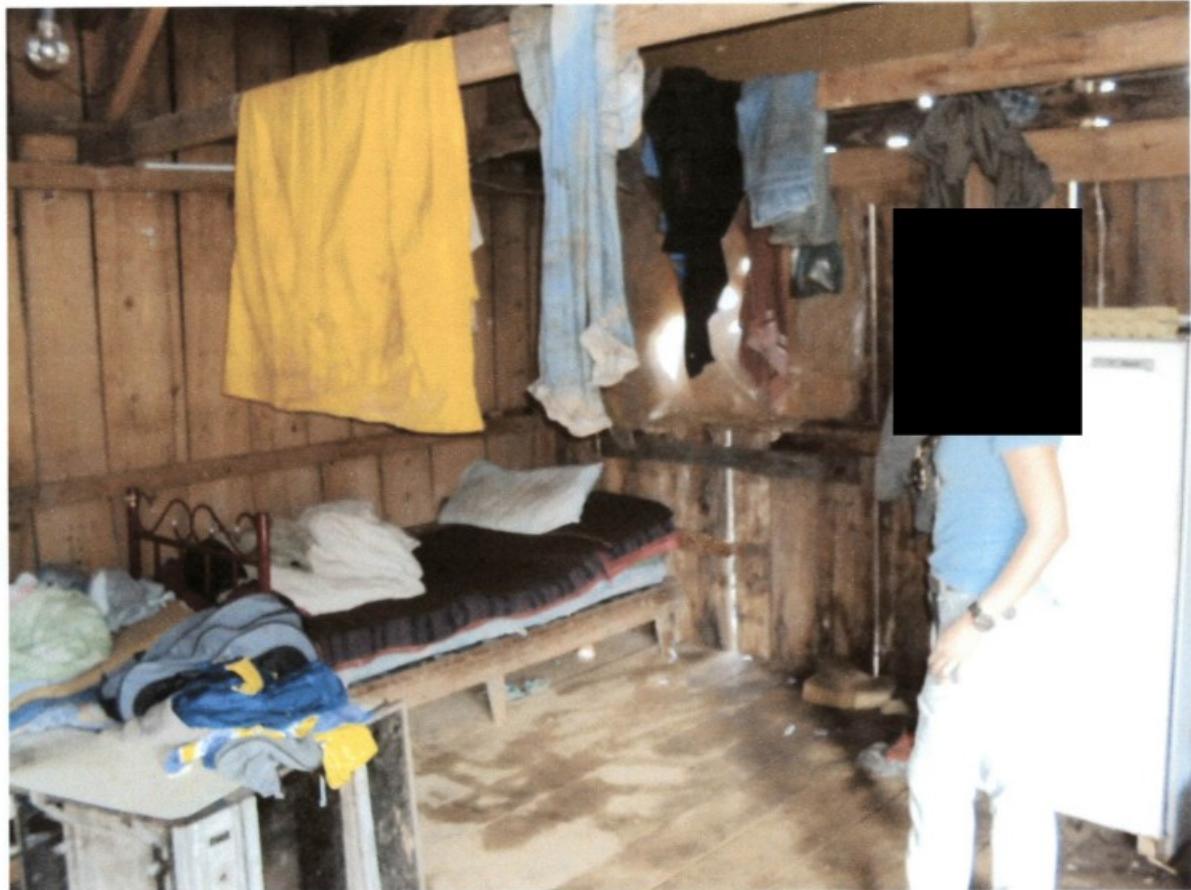
7 9



Dentro desta estrutura foram encontradas 01 cama de ferro e 01 cama de madeira, e outras 4 estruturas improvisadas para servirem de cama. Também 02 estruturas improvisadas para servirem de beliche. Em todas estas estruturas havia colchões velhos e/ou espumas, todos muito gastos e já com desníveis que comprometiam a estrutura dos mesmos.

Conforme declaração dos empregados, a ocupação das "camas" seguia o descriptivo abaixo:





Neste ambiente, e no teto, foram colocadas tábuas de madeira entre as vigas do teto e, sobre elas, um pedaço de espuma era usado, conforme declarações, para que o empregado [REDACTED] pernoitasse.



Neste ambiente havia ainda um fogão e um botijão de gás, além de comidas, restos de comidas, sacos de ração, muita sujeira, objetos pessoais e do galpão espalhados. Não havia uma única torneira.



O chão apresentava muitas irregularidades e mesmo buracos, e sob os buracos, a equipe de fiscalização encontrou lixo.



No mesmo pátio, foi colocado um "trailler" improvisado como alojamento. Neste "ambiente" havia uma estrutura em madeira com 2 camas sobrepostas (beliches), e um fogão e um botijão de gás.

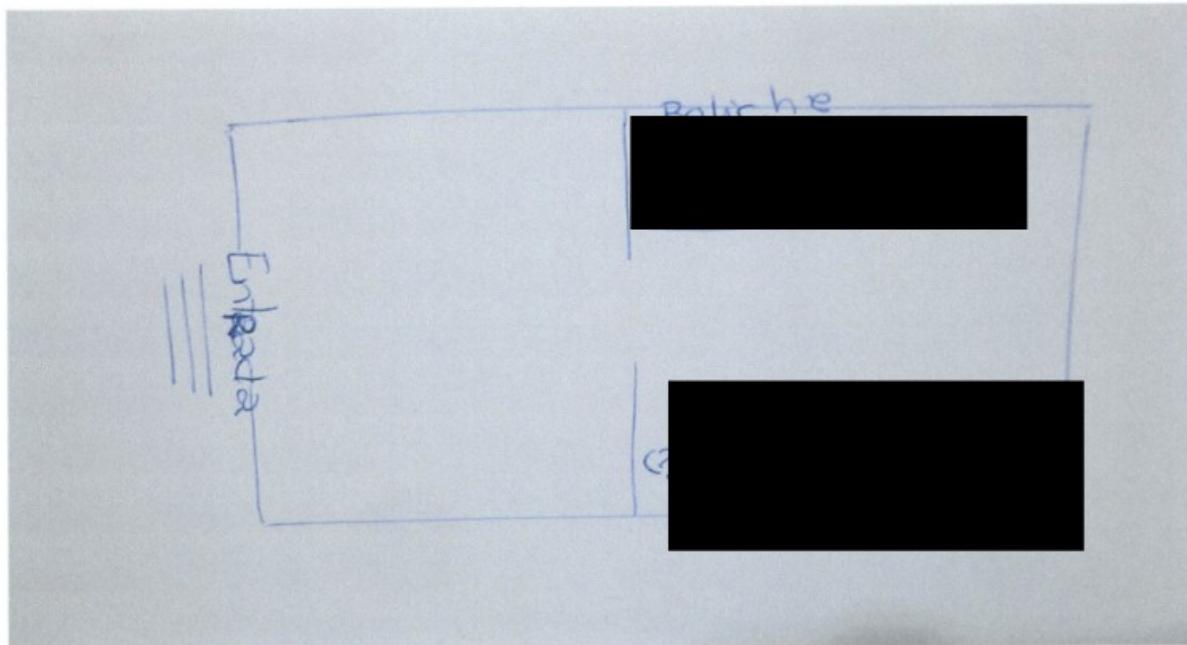
MINISTÉRIO
DO TRABALHO
E EMPREGO

11



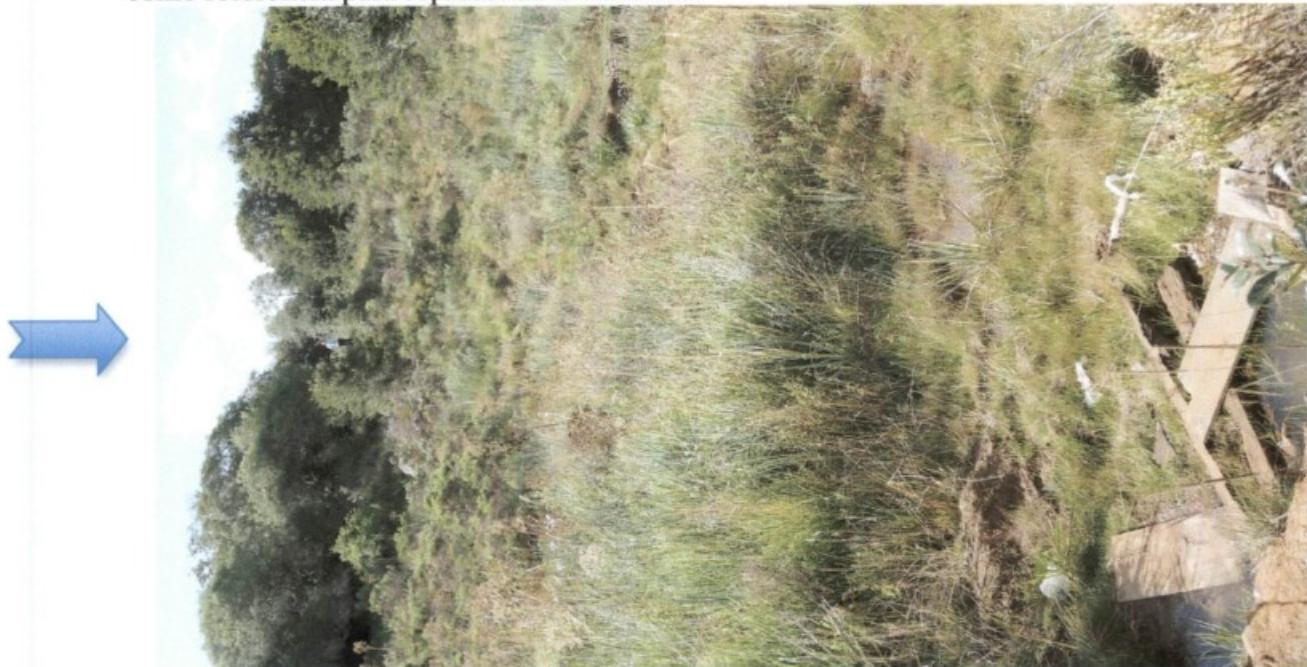


Conforme declarações dos empregados que foram entrevistados nesta ação, neste ambiente dormiam os empregados [REDACTED] sendo que este último não foi encontrado no local.



No local não havia nenhuma instalação sanitária.

Os empregados declararam que buscavam água para o banho, para a comida e mesmo para o consumo numa "sanga". A distância entre a casa e esta "sanga" era considerável, conforme foto abaixo que numa ponta mostra a "sanga" e na outra uma pessoa serviu como referência para representar a distância:





A equipe ainda realizou uma última inspeção nos locais aonde estava sendo extraída a madeira e encontrou os senhores [REDACTED] (abaixo de blusa laranja) e [REDACTED] (abaixo de camiseta preta) e que é operador de máquina. Junto com estes empregados estava o

freteiro do caminhão que declarou ser autônomo. Todos declararam que o senhor Darci Antunes Moreira, que dirige um caminhão, estava "na propriedade".



Por fim a equipe encontrou o senhor [REDACTED] no retorno à primeira frente de trabalho.



Após a identificação das condições de trabalho e alojamento encontradas, passou-se a buscar o responsável legal pelos empregados.

Inicialmente os empregados informaram que eram contratados pelo sr. [REDACTED] que sabiam que o mesmo havia "comprado madeira em pé" da sra. [REDACTED]

Posteriormente, e após ampla busca de informações, foi possível identificar as seguintes situações:

- 1) que o local inspecionado se tratava da Fazenda Pelotinhas da localidade de Morrinhos, em Lages /SC;
- 2) que o imóvel rural Fazenda Pelotinhas, local da prestação de serviços, é de propriedade da empresa [REDACTED] PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ 06.957.512/0001-27 (matrícula 18.742, folhas 01 do Cartório do 1o Ofício Registro de Imóveis e Hipotecas da Comarca de Lages /SC, entregue pela contadora da empresa, sra [REDACTED] que constará dos documentos anexos);
- 3) que a sra [REDACTED] é a sócia-gerente;
- 4) que a Fazenda Pelotinhas possui área de **7.900.000,00 m²**;
- 5) que a sra [REDACTED] possui **contrato de arrendamento** de **7.900.000 m²** feito em 20 de dezembro de 1995 e com duração de 16 (dezesseis) anos com prorrogação de 2 (dois) anos, **com a Igaras Agro Florestal Ltda**, CNPJ 83.680.207/0001-81, e que consta no site da Receita Federal com baixa em 1998;
- 6) que o contrato previa participação de **35%** (trinta e cinco por cento) para os **arrendadores, da produção florestal** obtida em volume de madeira;
- 7) **que em 2009 a Klabin S.A. CNPJ 89.637.490/137-19 passa a figurar como sucessora de Igaras Papéis e Embalagens S.A.** no contrato de demarcação de área florestal (documento anexo);
- 8) que há contrato de compra e venda de pinus "no pé" realizado entre a empresa Arruda Rodrigues Participações e o senhor [REDACTED]
- 9) que o senhor [REDACTED] reconheceu que "comprou madeira em pé", que vendia para várias empresas, entre as quais a Klabin;
- 10) que o sr. [REDACTED] reconheceu que parte da madeira comprada da Fazenda Pelotinhas era revendida **diretamente** a partir de seu bloco de notas de produtor, e não, como deveria, a partir de notas de venda de madeira emitidas pela empresa [REDACTED] Participações. Ou seja: a [REDACTED] Participações deveria emitir notas fiscais de venda para o comprador da madeira [REDACTED] (que inclusive deveria ser uma pessoa jurídica com o objeto jurídico da compra e venda de madeira, o que não é o caso). No entanto, **o sr. [REDACTED] emitia suas próprias notas de produtor rural para a venda de madeira que não era sua, na origem;**
- 11) que o sr. [REDACTED] reconheceu que não possui empresa comercial;
- 12) que o sr. [REDACTED] informou que o sr. [REDACTED] fazia o trabalho de "apontador" de produção para a empresa [REDACTED] Participações. Esta informação foi confirmada pelo empregado [REDACTED] e pelo sr. [REDACTED] que é irmão da sra [REDACTED] A própria sra [REDACTED] não compareceu para prestar informações, e seus representantes, não souberam ou não quiseram dar maiores esclarecimentos;
- 13) que há notas fiscais de venda, emitidas pela [REDACTED] Participações, de números 32 a 123, e no período de setembro de 2011 a fevereiro de 2012, para as empresas SUDAT PAINEIS e KLABIN S.A.;
- 14) que foi solicitado por notificação e à [REDACTED] Participações que informasse com quais empregados retirou esta madeira e nada foi apresentado;
- 15) que o sr. [REDACTED] informou que, da parte que o mesmo deveria pagar a [REDACTED] e Participações, estas seguiam em forma de venda da

MINISTÉRIO
DO TRABALHO
E EMPREGO

17

- [REDACTED] e Participações e as empresas Sudat e Klabin realizavam o pagamento diretamente à [REDACTED] e Participações. Ou seja, quem extraía a madeira vendida para a Klabin pela [REDACTED] e Participações eram os empregados de [REDACTED];
- 16) que o sr. [REDACTED] declarou que somente podia cortar as árvores previamente marcadas por representante da empresa [REDACTED] Participações Ltda;
- 17) que nos meses anteriores fornecia madeira apenas para a Klabin, mas como esta reduziu sua cota para 120 toneladas/mês, passou a vender para outras empresas;
- 18) que recebe dois valores diferentes da Klabin: R\$ 56,27 (cinquenta e seis reais e vinte e sete centavos), por tonelada de madeira descarregada dentro do pátio e R\$ 50,00 (cinquenta reais) quando a própria Klabin descarrega. Mas é sempre a Klabin quem determinará o procedimento de acordo com sua disponibilidade de espaço no pátio da empresa;
- 19) que, do dinheiro que recebe, repassava cerca de R\$ 24,00 (vinte e quatro reais) para a [REDACTED] Participações Ltda;
- 20) que como não há balança na Fazenda Pelotinhos, o empregado [REDACTED] faz uma estimativa de peso, mas a Klabin determina o peso quando recebe a madeira;

Em resumo, a Klabin arrendou toda a Fazenda Pelotinhos, e como forma de pagamento pelo arrendamento, concedeu 35% da madeira à [REDACTED] Participações (no caso [REDACTED]).

Então a sra. [REDACTED] "vende a madeira no pé", mas, de fato, a madeira continua a seguir o caminho da Klabin, e por caminhos fraudulentos, ora por notas de um produtor cujo Bloco de Notas é de produtor do município de Palmeira, quando, de fato, sabe-se que a madeira vem da fazenda da sra. [REDACTED] em Lages, ora a Klabin "compra" madeira da propriedade que arrendou, com notas fiscais de uma empresa (a [REDACTED] Participações) que não possui empregados para realizar a extração da madeira.

Ou seja, ainda que neste momento não se tenha elementos suficientes para estabelecer a relação de emprego destes empregados diretamente com a Klabin S.A., é fato que este "processo engenhoso e comprovadamente fraudulento do ponto de vista fiscal" faz com que também a Klabin S.A. tenha proveito sobre o "trabalho escravo" a que estão sujeitos estes trabalhadores.

Para fins de penalização direta das infrações trabalhistas manteve-se a relação assumida pelo sr. [REDACTED] pois que de fato este reconhece que comprou a "madeira em pé" e, apesar de sequer possuir uma empresa comercial para tanto, demonstra que, no "contrato realidade", é o empregador em questão.

No entanto há um último trabalhador, o senhor [REDACTED] que apresenta situação ainda mais exdrúxula. Inicialmente o senhor [REDACTED] é empregado registrado pelo irmão da sra. [REDACTED] o senhor [REDACTED] no CEI 00200920023783, da Fazenda Cajuru, que fica próxima à Fazenda Pelotinhos. Contudo o senhor Sérgio informou que "emprestou" seu empregado à irmã. Em mesmo momento o empregado declara que fora "emprestado" à sra. [REDACTED] para fazer os serviços de "apontador" da madeira vendida.

MINISTÉRIO
DO TRABALHO
E EMPREGO

Por fim, o sr. [REDACTED] informou veementemente que o empregado [REDACTED] nunca foi seu empregado, que no máximo recebia uma "gorjeta" para fazer a comida do pessoal pois que ficava ali apenas para anotar a saída da madeira para que a sra. [REDACTED] não fosse ludibriada.

Quando foi perguntado ao sr. [REDACTED] o motivo pelo qual o sr. [REDACTED] não ia pernoitar em sua casa, preferindo pernoitar em local com tão pouca estrutura, o mesmo respondeu que o sr. [REDACTED] deveria ficar no "alojamento" para evitar que qualquer madeira fosse retirada "na calada da noite", e sem o devido apontamento.

Desta forma este último empregado, e como não restam dúvidas, é de responsabilidade direta da empresa [REDACTED] Participações, a quem será atribuída a responsabilidade pelos ilícitos trabalhistas e que constará de relatório específico.

V. CARACTERIZAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

No curso da ação fiscal ficou claramente demonstrado o desrespeito de grande parte de normas de proteção ao trabalho e **identificou-se que o conjunto de descumprimentos expunham estes trabalhadores a condições degradantes de trabalho e alojamento, tudo evidenciado pelos autos de infração lavrados na presente ação que caracterizam as infrações encontradas e, juntos, demonstram a sujeição destes trabalhadores a condições degradantes de trabalho.**

Foi constatado que estes 11 (onze) trabalhadores, vinculados ao se. [REDACTED] estavam submetidos à condições de vida e trabalho que aviltavam a dignidade humana e caracterizavam situação degradante, tipificando o conceito de trabalho análogo ao de escravo, em flagrante desrespeito aos tratados e convenções internacionais concernentes aos direitos humanos ratificados pelo Brasil - a exemplo das Convenções da OIT n.º 29 (Decreto n.º 41.721/1957) e 105 (Decreto n.º 58.822/1966), da Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto n.º 58.563/1966) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto n.º 678/1992 - que têm força cogente própria de leis ordinárias.

Art. 149: Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados, ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condição degradante de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto".

Pena – reclusão de 2 (dois) a 8 (oito) anos e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos e objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

O empregador descumpria, também, os Princípios Constitucionais descritos relativos a Dignidade da Pessoa Humana e aos Direitos e Garantias Fundamentais descritos nos artigos 4º, inciso II e 5º, inciso III da Constituição da República, sobretudo este último onde se lê que "ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante" (grifo nosso). Presente, ainda, no caso em tela, a flagrante desconsideração

MINISTÉRIO
DO TRABALHO
E EMPREGO

pelos direitos humanos e pelo valor social do trabalho como fundamentos da República Federativa do Brasil, descritos nos incisos III e IV, do artigo primeiro da Carta Magna. A situação acima está evidenciada pelo conjunto de descumprimentos da legislação de proteção ao trabalho a seguir detalhados:

DESCRIÇÃO AUTOS VER 444

VI. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS:

	Nº do AI	Ementa	Descrição	Capitulação
1	02064189-3	000010-8	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
2	02064190-7	001396-0	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho.	art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho.
3	02064198-2	131464-5	Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
4	02064197-4	131023-2	Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
5	02064199-0	131002-0	Deixar de realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores ou deixar de adotar medidas de prevenção e proteção, com base nos resultados das avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores, ou deixar de garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos sejam seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
6	02081664-2	131341-0	Deixar de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
7	02081665-0	131342-8	Deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
8	02081666-9	131344-4	Deixar de disponibilizar local adequado para preparo de alimentos aos trabalhadores.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
9	02081667-7	131469-6	Deixar de disponibilizar lavanderia aos trabalhadores.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item

MINISTÉRIO
DO TRABALHO
E EMPREGO

20

				31.23.1, alínea "e", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
10	11 02081668-5	131346-0	Manter áreas de vivência que não possuam condições adequadas de conservação, asseio e higiene.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.2, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
11	12 02081669-3	131373-8	Deixar de disponibilizar camas no alojamento ou disponibilizar camas em desacordo com o disposto na NR-31.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
12	13 02081670-7	131374-6	Deixar de dotar o alojamento de armários individuais para guarda de objetos pessoais.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
13	14 02081671-5	131378-9	Permitir a utilização de fogões, fogareiros ou similares no interior dos alojamentos.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
14	15 02081672-3	131472-6	Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
15	16 02081662-6	131363-0	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios, em proporção inferior a um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias em desacordo com o disposto na NR-31.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.4 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
16	17 02081663-4	131475-0	Deixar de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.9 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
17	18 02073792-0	000394-8	Deixar de efetuar o pagamento das parcelas devidas na rescisão do contrato de trabalho até o 10º (décimo) dia, nos termos legais	art. 477, parágrafo 6º alínea "b" da CLT.
18	19 02073793-9	001416-8	Deixar de depositar na conta vinculada do trabalhador, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, os depósitos do mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, e a indenização compensatória do FGTS incidente sobre o montante de todos os depósitos	art. 23 parágrafo 1º inciso I da Lei 8036 de 11.5.90

MINISTÉRIO
DO TRABALHO
E EMPREGO

realizados

VII. DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELA EQUIPE FISCAL

Após a constatação da situação irregular dos empregados, seja pelas condições inadequadas de trabalho e alojamento, a equipe fiscal decidiu pelo resgate dos 12 (doze) trabalhadores, sendo que a responsabilidade de 11 (onze) deles foi atribuída ao senhor [REDACTED] e o último trabalhador, sr. [REDACTED] foi vinculado ao empregador de fato, a empresa [REDACTED] Participações Ltda, conforme acima detalhado, a equipe lavrou o Termo de Determinação Imediata para Providências em Ação de Fiscalização com Resgate de Trabalhadores em Situação Degradante, determinando que os empregados fossem retirados de imediato do alojamento e que os empregadores realizassem o pagamento das rescisões a partir das 13:30 horas do dia 23 de março de 2012 e na Gerência do Trabalho e Emprego em Lages, na Av. Belizário Ramos, 3800.

Na data de 23 de março de 2012, compareceu o senhor [REDACTED] advogado OAB [REDACTED] que, apesar de não portar procuração por escrito, apresentou-se como representante da empresa e informou que a mesma não faria o pagamento das verbas rescisórias do empregado [REDACTED]. O advogado recebeu todos os autos de infração, exceto o auto de infração pelo não pagamento das verbas rescisórias que a equipe fiscal preferiu lavrar após o dia do vencimento e foi enviado pelo correio.

A equipe de fiscalização não conseguiu contatar o empregado para entregar a guia de seguro-desemprego do resgatado, mas, de qualquer forma, o empregado que fora "emprestado" pelo sr. [REDACTED] à sua irmã, retornou às atividades no emprego anterior, onde seu vínculo era mantido, e portanto foi afastado da condição de trabalho degradante e de qualquer forma não faria jus ao recebimento das parcelas do seguro-desemprego.

VIII. CONCLUSÃO

Os autos de infração acima relacionados e descritos materializam a manutenção de trabalhador em condições degradantes, aquelas que afastam o trabalhador de um patamar mínimo civilizatório, colocando-o na condição de simples objeto para persecução de lucro pela empresa, num processo de "coisificação" da pessoa humana do trabalhador.

O quadro acima demonstra claramente a submissão do trabalhador a condições degradantes de trabalho e alojamento, e mais, fere diretamente a dignidade da pessoa humana e a condição do trabalhador como cidadão de direitos.

Nossos olhos, por vezes acostumados a estas tristes realidades, podem deixar de tocar nossos corações na medida da intenção deste mal causado, mas, uso as palavras do nobre colega Dercides Pires da Silva (in <http://www.sinpait.com.br/site/internas.asp?area=9915&id=532>), e enquanto coordenador de um dos grupos de fiscalização móveis do Ministério do Trabalho e Emprego, para relembrar o compromisso de cada cidadão em se indignar e apresentar repúdio perante situações como estas, e jamais permitir que elas façam parte da normalidade de nossas vidas :

Para compreender o fenômeno anti-social, anti-humano e antijurídico conhecido como trabalho análogo à escravidão é necessário despistar da ideologia escravocrata dominante que se esconde nos recônditos da alma de interesses mesquinhos que dominam a humanidade desde as sociedades tribais e que na antigüidade empurravam o trabalho para os escravos, a fim de que os cidadãos pudessem ter uma mente sã num corpo sô, e que hoje se manifesta na aceitação tácita que a sociedade outorga a esta abominável prática. Tal aceitação se configura no silêncio das pessoas de bem ante os porões e senzalas que são mantidos a céu aberto nos dias atuais em todas as regiões do Brasil, atingindo todos os quadrantes do nosso País. Pouquíssimas pessoas de bem ficam indignadas com a neo-escravidão e não tomam eficazmente nenhuma medida política, jurídica, econômica ou moral contra ela. Tal inércia equivale a aceitar a escravidão.

Para entender o conceito de trabalho escravo é também necessário compreender que o modo escravo de produção jamais deixou o nosso País, pois os escravos negros, com a chamada Lei “Áurea”, não foram promovidos a cidadãos; somente os seus corpos deixaram de pertencer fisicamente aos escravocratas, mas sua mão-de-obra continuou a servir os antigos senhores tal como sempre servira, e ainda de forma mais vantajosa, uma vez que os antigos senhores podiam pagar – como ainda pagam – míseros salários, sem ter nenhuma outra obrigação com o neo-escravo ou com sua família.

Diante do exposto, verificou-se que o trabalhadores estavam alijados das condições mínimas de cidadania vedando qualquer possibilidade de efetivação do conteúdo do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, positivado no item III do Art. 1º da Constituição Federal. As condições de trabalho constatadas acima descritas demonstraram que esses trabalhadores foram degradados, despromovidos, privados de dignidade.

O empregador, mais do que somente afrontar itens das normas trabalhistas, acabou por inviabilizar a efetivação dos direitos fundamentais desses obreiros, como o direito à saúde, a privacidade, à dignidade, ao pleno emprego, à igualdade e à liberdade.

Portanto, trabalho degradante é aquele cuja relação jurídica não garante ao trabalhador os direitos fundamentais da pessoa humana relacionados à prestação laboral.

Pelo exposto concluímos que há indícios de que os trabalhadores estavam submetidos a condições de trabalho e de vida em flagrante desacordo com os princípios constitucionais de proteção à pessoa humana e particularmente ao trabalhador, aos tratados e convenções internacionais concernentes aos direitos humanos, ratificados pelo Brasil, a saber: as Convenções da OIT n.º 29 (Decreto n.º 41.721/1957) e 105 (Decreto n.º 58.822/1966), a Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto n.º 58.563/1966) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto n.º 678/1992), os quais têm força cogente própria de leis ordinárias, não sendo possível afastar seu cumprimento na seara administrativa. A referida prática ilícita é fortemente caracterizada pelas inúmeras infrações trabalhistas descritas em relatório anexo que integra este auto, caracterizando a condição análoga de escravo, nos termos do artigo 149 do Código Penal.

As cominações penais e cíveis serão de objeto de ações específicas do Ministério Público do Trabalho e do Ministério Público Federal, instituições que receberão o presente relatório que será encaminhado pelo Departamento do Trabalho Escravo.

Além da situação acima identificada e configurada, para fins administrativos, qual seja, o trabalho escravo, que configura, em tese, o crime capitulado no artigo 149 do Código Penal, há também indícios de ocorrência dos crimes capitulados nos artigos 203 do CP, por frustar mediante fraude direito assegurado pela legislação do trabalho.

Redução de trabalhador à condição análoga a de escravo:

"Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente;

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem

Art. 203 - Frustrar, mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho.

Sonegação de Contribuição Previdenciária

Art. 337-A - Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer

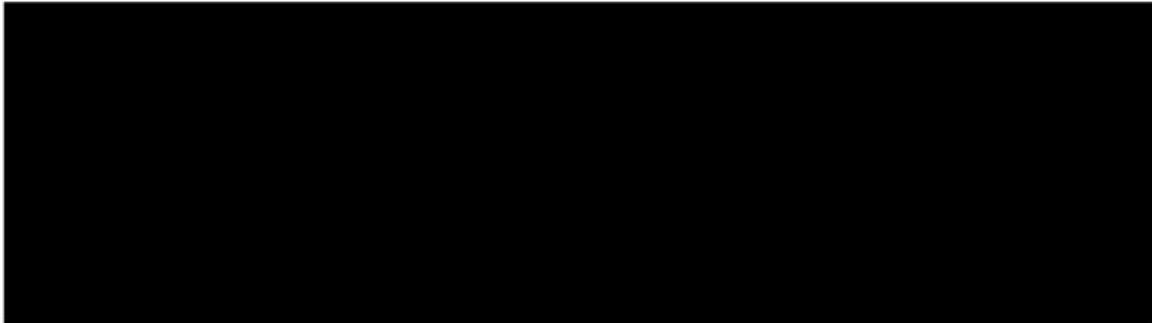
acessório, mediante as seguintes condutas: (Aumentado pela L-009.983-2000)

I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços;

II - deixar de lançar mensalmente nos títulos próprios da contabilidade da empresa as quantias descontadas dos segurados ou as devidas pelo empregador ou pelo tomador de serviços;

III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciária.

Florianópolis /SC, 02 de abril de 2012.



*“(...) quem escraviza também é aquele que, devendo
coibir
a prática concretamente, também não o faz, e com as
suas
ações ou omissões permite a escravidão (...)"*

Jorge Antônio Ramos Vieira, juiz do trabalho do TRT da 8ª
Região

FIM